



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
 Rua Vinte e Três de Maio, 107, . - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9632 - E-mail: saobernardovj@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 20 de janeiro de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Dr(a). Fernando Martinho de Barros Penteado, Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de S.Bernardo do Campo, SP. Eu, **RODOLFO DE MELLO SILVA ALVES**, **Assistente Judiciário**, digitei.

DESPACHO

Processo nº: **1500145-88.2021.8.26.0537**
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Homicídio Qualificado**
 Réu: **DIMAS PEREIRA DA COSTA JUNIOR e outro**

Vistos.

Trata-se de representação formulada pela Delegada de Polícia, Dra. Renata de Souza Muassab, nos autos do presente inquérito, instaurado para apurar os fatos relatados no BO 190/2020 do 1º DP que envolvem supostos delitos de tentativa de homicídio, porte de arma com numeração suprimida e desobediência por parte do investigado Dimas, bem como a prática dos crimes de fraude processual e desobediência por parte do Tenente PM Fábio de Paula.

Ao ser apresentada a ocorrência em Delegacia, as armas dos policiais militares não foram exibidas sob a justificativa de que foram apreendidas pelo Oficial da Polícia Militar, Tenente Fábio.

Conforme consta, a autoridade de Plantão, Dr. Giuliano de Migueli, uma vez cientificada acerca dos fatos, determinou a preservação do local e provas, bem como requisitou perícia técnica ao sítio dos acontecimentos, Requisição 73, IC 1013, Perito Marcelo. Porém, antes mesmo da chegada da equipe pericial, aportou no local equipe da PPJM - Plantão de Polícia Judiciária Militar, composta pelo 1º Tenente PM FÁBIO DE PAULA SOARES e 1º SARGENTO PM DOUGLAS HEBERT KIYAMAN, os quais entrevistaram os Policiais Militares e providenciaram a apreensão do armamento do SD/PM Furtado, responsável pelo disparo (pistola marca Glock, calibre .40, modelo 22Gen5, registro BMZX418 de propriedade da Corporação, além de 03 (três) carregadores contendo, ao todo, 44 (quarenta e quatro) munições).

Consta também que, ao assumir plantão diurno das 08h00m a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
Rua Vinte e Três de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 2845-9632 - E-mail: saobernardovj@tjst.jus.br

Delegada subscritora, foi cientificada sobre os fatos e as providencias até então adotadas, inclusive acerca da irregular apreensão da arma de fogo do Policial Militar por equipe do PPJM.

Assim, foi efetuado contato telefônico com o Sargento PM Douglas, a fim de lhe explicar a incorreção da medida adotada pelo Tenente Fábio de Paula Soares. Neste sentido, educadamente, determinou a presença do oficial nesta Delegacia para apresentar sua versão, bem como exibir a arma de fogo do SD/PM Furtado, outrora apreendida em sede de IPM.

Contudo, mesmo informado sobre a determinação da autoridade policial no sentido de apresentar a arma de fogo na unidade de Polícia Judiciária, bem como de comparecer para prestar esclarecimentos, o Tenente PM Fábio, teria descumprido tal ordem, limitando-se a determinar que funcionário realizasse contato telefônico informando sua decisão.

Por tais razões, a Autoridade subscritora entendeu que o Tenente PM Fábio de Paula Soares incorreu na prática dos crimes de fraude processual e desobediência, razão pela qual foi indiretamente indiciado.

Além disso, a autoridade policial entendeu que tal situação teria frustrado o art. 6º, II e VII, do CPP, razão pela qual representa pela apresentação das armas apreendidas pela Polícia Militar em delegacia para a realização de exame pericial, mantendo-se os objetos à disposição da Vara do Júri de São Bernardo do Campo.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da representação (fls. 75).

É o breve relatório.

DECIDO.

Em se tratando de crime doloso contra a vida, a conduta ora apurada é de competência da Justiça Comum, seja por expressa disposição constitucional (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), seja por força da própria legislação penal militar, como se percebe do art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar ("*Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.*").



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
 Rua Vinte e Três de Maio, 107, . - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9632 - E-mail: saobernardovj@tjsp.jus.br

No mais, o art. 82, *caput*, do Código de Processo Penal Militar reforça a competência da Justiça Comum em se tratando de crimes dolosos contra a vida. A interpretação conforme a Constituição desse dispositivo implica em considerar que, caso constatado durante eventual investigação de crime militar perante a Justiça Militar haver indícios de crime doloso contra a vida praticado por policial militar em serviço, os autos deverão ser encaminhados para a Justiça Comum, competente para tanto.

Não há sentido em se interpretar tal dispositivo como permissivo de que inquéritos policiais que versam sobre crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis tramitem pela Justiça Castrense, pois não detém competência constitucional de processar e julgar a ação penal.

Com efeito, a garantia constitucional do juiz natural tem aplicação também na fase de inquérito policial, seja porque atos jurisdicionais envolvendo restrições a direitos fundamentais podem ser praticados durante a investigação preliminar, seja porque o art. 75 do Código de Processo Penal determina que o inquérito policial (ou peças de informação em geral) devem respeitar a competência constitucional e legal, pois a distribuição prevenirá a futura ação penal.

No mais, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça com base na teoria dos poderes implícitos, o juízo competente da causa também deverá ser o juízo responsável pela administração do inquérito policial.

Nesse sentido: *"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE DE CONFLITO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JUÍZO DA CAUSA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. I - É assente na jurisprudência a admissibilidade de conflito de competência em fase inquisitorial. II - Embora previsto no artigo 125, §4º, da CF, ser da competência da justiça comum processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil, nota-se que inquéritos policiais persistem no juízo castrense indevidamente. III - A interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil. IV - Aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
 Rua Vinte e Três de Maio, 107, . - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9632 - E-mail: saobernardovj@tjstj.us.br

julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP." (Superior Tribunal de Justiça, CC 144.919, Relator Félix Fischer, DJe 01.07.2017).

Por outro lado, a Polícia Civil tem a incumbência de atuar na função de polícia judiciária nos crimes dolosos contra a vida - ainda que o autor seja policial militar em serviço -, cabendo-lhe a prática dos atos previstos no art. 6º do Código de Processo Penal, dentre eles a apreensão de objetos relacionados com o fato objeto da apuração e determinar a realização de exames periciais em geral.

Em conformidade com o quadro normativo constitucional e legal, o art. 4º da Resolução SSP 40/2015 dispõe que o Delegado de Polícia deverá se dirigir ao local da ocorrência e apreender os objetos que tiverem relação com o fato.

Ressalte-se ainda que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já declarou em controle abstrato a inconstitucionalidade da Resolução 54/2017, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, cujo artigo 1º estabelecia expressamente que a autoridade policial militar deveria "apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil."

Nesse sentido: *"Violação da competência da Justiça Comum. Resolução versou acerca de matéria inquisitorial militar em crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em face de civis (CPPM). Delitos excluídos do rol dos crimes militares pelo Código Penal Militar. Competência da Justiça Comum configurada. Entendimento pacífico. Aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos. Investigação criminal deve ser presidida pela Polícia Judiciária competente para apuração dos referidos crimes, qual seja, a Polícia Civil (CPP). Art. 140 da Constituição Estadual e art. 144, §4º, da Constituição Federal. Violação ao princípio da reserva legal. Violação da técnica legislativa. Ocorrência. Necessidade de lei em sentido formal para legislar sobre regras processuais e procedimentais em matéria penal. Incursão indevida na competência legislativa privativa da União para versar normas gerais em procedimentos de matéria processual. Violação frontal ao texto constitucional estadual que consagra a separação dos poderes estatais e respeito ao pacto federativo. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
 Rua Vinte e Três de Maio, 107, . - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9632 - E-mail: saobernardovj@tjsp.jus.br

II, XI e XIV, 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Preliminar rejeitada. Ação procedente." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Ação Direta de Inconstitucionalidade 2166281-19.2017.8.26.0000, Comarca de São Paulo, Relator Péricles Piza, julgada em 30 de janeiro de 2018).

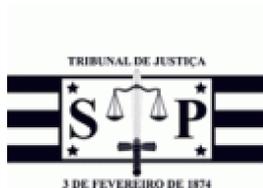
Portanto, seja por força da Constituição de 1988, seja por força da legislação processual penal, e ainda, por ato normativo infralegal baixado pela Secretaria de Segurança Pública, a qual está submetida a Polícia Militar e a Polícia Civil, bem como decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a Polícia Militar e a Justiça Militar estadual não tem atribuição para investigar e apurar crimes dolosos contra a vida de civil, ainda que praticados por policial militar em serviço.

Não se desconhece o teor do Habeas Corpus coletivo 0800006-62.2020.9.26.0010, da 1a. Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, julgado em 08 de julho de 2020, onde se reconheceu como supostamente abusivo e causador de constrangimento ilegal o DESPACHO N° CorregPM-003/310/20, de 03 de junho de 2020, dando salvo conduto e isentando de responsabilidade criminal e disciplinar em relação à Resolução SSP 40/15.

Todavia, tal decisão não determinou que a Polícia Militar necessariamente apreendesse as armas e objetos de ocorrências, mas apenas isentou de responsabilidade criminal e disciplinar, e mais, não repristinou a constitucionalidade a Resolução 54/2017, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, cuja inconstitucionalidade declarada continua pendente e possui efeito *erga omnes* e vinculante.

De todo modo, ressalte-se que a eficácia do Habeas Corpus coletivo 0800006-62.2020.9.26.0010 é restrita à Justiça Militar Estadual paulista e somente impede eventuais punições disciplinares no âmbito interno da Polícia Militar. Portanto, não vincula a Justiça Comum e, desta forma, não torna lícita a apreensão de armas de fogo pela Polícia Militar estadual face o Código de Processo Penal e normas infralegais, especialmente a Resolução SSP 40/2015.

Da mesma forma, o Habeas Corpus individual 0001389-46.2017.9.26.0000, do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Relator Juiz Cel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
Rua Vinte e Três de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 2845-9632 - E-mail: saobernardovj@tjsp.jus.br

PM Orlando Eduardo Geraldi, julgado em 21.06.17, possui efeito *inter partes* e tampouco pode ser invocado como autorização para a apreensão de armas pela Polícia Militar em caso de crimes dolosos contra a vida.

Ante o exposto, acolho a representação e determino a expedição de ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ao Comando do 6º BPM/M para que encaminhe ao 1º. Distrito Policial de São Bernardo do Campo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as armas relacionadas com a ocorrência descritas no BO de fls. 8/15.

Caberá ao Sr.(a) Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado proceder à entrega do presente ofício, dando ciência ao Comandante do 6º BPM/M ainda que eventualmente as referidas armas de fogo tenham sido transferidas para outra unidade.

Ciência ao Ministério Público.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2021.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando Martinho de Barros Penteado

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA